

PROJETO DE LEI

Nº

108

2010

AUTORIA

DEPUTADO MAURO FILHO

EMENTA

DENOMINA ELISEU BATISTA ROLIM A ESTRADA CE-153 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE ORÓS AO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 119
De 8 / Junho 2010



PROJETO DE LEI 108/10
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.
Em 21/4. Rec. Port. *Mauro*

EMENTA: Denomina de **ELISEU BATISTA ROLIM** a **ESTRADA CE 153 QUE LIGA O MUNICIPIO DE ORÓS AO MUNICIPIO DE SOLONOPOLE.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º. Fica denominada de ELISEU BATISTA ROLIM a Estrada que liga o município de Orós ao município de Solonopole.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, de abril de 2010.

DEPUTADO MAURO FILHO

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa homenagear o **Industrial e Político ELISEU BATISTA ROLIM**, nascido em 28 de maio de 1912. Embora sendo filho natural do Distrito de Feiticeiro, no município de Jaguaribe, sua história se desenvolveu do município de Orós, onde desenvolveu o complexo industrial, onde produzia óleo do caroço do algodão, margarina, sabão e outros produtos derivado do 'ouro branco'

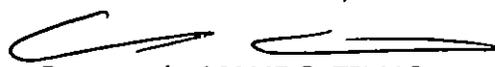
Foi a partir de 1947, quando ainda pertencia à Icó, que a localidades de Orós, com a visão empreendedora de "SEU ELISEU", deu impulso no seu desenvolvimento industrial e empresarial.

O empresário "ELISEU BATISTA" "no auge do seu crescimento econômico, transferiu seu escritório central em Fortaleza, onde deu um impulso comercial enorme, comercializando seus produtos para o sul do país e para o exterior.

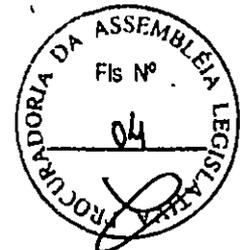
Teve destacada atuação quando da emancipação política do município Foi prefeito de Orós em dois mandatos, 1962-1966 e 1970-1974. O gosto pela política, traço marcante de sua vida pessoal, o fez sempre sonhar com essa rodovia CE 135, sendo o mais fervoroso defensor.

Para ratificar as razões aqui expostas, vale salientar honestidade, humildade, dignidade e respeitabilidade, forte, batalhador, destemido e acostumado às grandes dificuldades. Desde cedo, começou a alimentar o desejo de ver o lugar que adotou como seu, se desenvolver.

Constitui família tradicional, quando do seu casamento com Dona Isaura Costa Rolim, em 1933, com quem teve 09 (nove) filhos



Deputado MAURO FILHO



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 27ª LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA

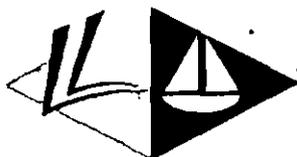
DESPACHO

() Publique-se e Inclua-se em Paqueta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 23, 4, 2010 *[Signature]*
 Presidente / Secretário

PUBLICADO
 Em 23 de 4 de 10
[Signature]

De acordo com art. 183
 Do R. letas encaminha-se a
 Cor. Contabilidade
Justiça e Redação



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA,
E REDAÇÃO



MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 108 /2010

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 29 /04 /2010

**Deputado DR. Sarto
Presidente da CCJR.**

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas Fortaleza, <u>29</u> / <u>04</u> / 2010 Procurador (e)
--

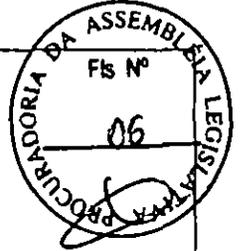
José Leite Jr.
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO "J.P.QUEIROZ"- 1.º OFÍCIO

Ana Raquel Teófilo de Queiroz Leite
Registradora
Bruna Teófilo de Queiroz Leite
Vângia M.ª Machado Custódio Silva
Escreventes



Rua 1.º de Setembro, 67
Centro - Orós- Ceará
CEP 63 520 000
TELEFAX: 0**88 584 1490



Certidão de Óbito

CERTIFICO que, sob N.º1.575 às fls.193 do Livro N.º C-12 de Registro de Óbitos, foi lavrado, o assento de:

- Eliseu Batista Rolim -

Falecido(a) aos Dezoito (18) de Janeiro de 2.001, às 02:20 horas, em Orós- Ceará, no Hospital e Maternidade Luzia Teodoro da Costa, profissão: Industrial, natural de Jaguaribe- Ceará, nascido(a) aos 28 de Maio de 1.912, residente e domiciliado(a) nesta cidade, na Rua José de Matos Leite, N.º 184, com Oitenta e oito (88) anos de idade, Estado civil: Viuvo, filho(a) de:

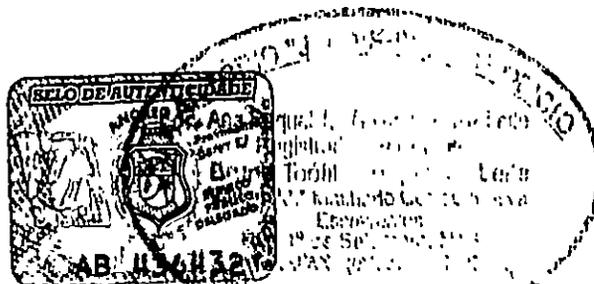
- MANOEL BATISTA e MARIA DA CONCEIÇÃO -

Foi declarante: NÍVEA DE MATOS LEITE ROLIM .-.-.-.-. sendo o atestado de óbito firmado por- Dr. ANTÔNIO EPAMINONDAS NEVES, CRM 2665, que deu como causa de morte: IAM- (INSUFICIÊNCIA CORONARIANA AGUADA) e ATROSCLEROSE, e o sepultamento foi realizado no Cemitério Municipal de Orós- Ceará .-.-.-.-. Observações: O de cujus deixou oito (08) filhos maiores de idade, inscrito no CIC sob N.º 001.616.403-20, título eleitoral N.º 25615250744, era aposentado do INSS, Benefício sob N.º 50.280.404-1, não deixou testamento conhecido, mas deixou bens a inventariar. Demais dados não foram declarados. Assento foi lavrado aos 19 de Janeiro de 2.001. Não havendo anotações nem averbações a margem do termo.

O referido é verdade e dou fé.
Orós-CE, 19 de Janeiro de 2.001

Ana Raquel Teófilo de Queiroz Leite
Registradora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROVIMENTO N.º06/97
AO NOTÁRIO....R\$ 15,89
AO FERMOJU....R\$ 2,00
AO A C MR\$ 0,10
TOTAL.....R\$ 17,99
SELO N.º..... 436.432
Válido somente com o
selo de autenticidade



Fortaleza, 27 de abril de 2010



Ofício n.º 59/2010-PROC.

Senhor Superintendente:

Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 108/2010, de autoria do Exm.º Sr. **DEPUTADO MAURO FILHO**, que denomina de **ELISEU BATISTA ROLIM A ESTRADA CE-153 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE SOLO-NOPOLE**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida ESTRADA.

1. Se efetivamente a ESTRADA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se ESTRADA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembléia Legislativa

**EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -
DER
NESTA CAPITAL.**



DATA: 28/04/2010

Para : Dr. Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

De: Engº Fco. César Pierre Barreto
Superintendente Adjunto

Telefone:

Fax : (85) 3277.3719

Telefone:

(85) 3101.5737

Fone/Fax:

(85) 3101.5738

COMENTÁRIOS:



Urgente

Para sua revisão

Responder com
urgência

Favor
comentar

Conforme solicitado através do Ofício nº 59/2010-PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos que prestar as seguintes informações. A ESTRADA CE-153 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE SOLONOPOLE.

1. Está sendo construída com Recursos Público do Estado do Ceará.
2. Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
3. A unidade não foi oficialmente denominada.
4. A obra está em andamento.

Atenciosamente,


Engº. Fco César Pierre Barreto Lima
Superintendente Adjunto

Departamento de Edificações e Rodovias - DER
Av. Godofredo Maciel, n.º 3.000 - Maraponga
Fortaleza - CE CEP: 60.710-001



Projeto de Lei n.º	108/2010
Autoria:	DEPUTADO(A) MAURO FILHO

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 29 de abril de 2010.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultoras Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO , para, com assessoria de Dra. JULIANA MOTA HOLANDA, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 29 de abril de 2010.

FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica



PARECER Nº LO. 0170/10
PROJETO DE LEI Nº 108/2010
AUTORIA: DEPUTADO MAURO FILHO
MATÉRIA: DENOMINA ELISEU BATISTA ROLIM A
ESTRADA CE-153 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE ORÓS AO
MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE.



PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 108/2010, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Mauro Filho, que Denomina Eliseu Batista Rolim a Estrada Ce-153 que liga o município de Orós ao município de Solonopole.

JUSTIFICATIVA

O Nobre Parlamentar justifica que:

“ Visa homenagear o Industrial e Político ELISEU BATISTA ROLIM, nascido em 28 de maio de 1912. Embora sendo filho natural do Distrito de Feiticeiro, no município de Jaguaribe, sua história se desenvolveu do município de Orós, onde desenvolveu o complexo industrial, onde produzia óleo do caroço do algodão, margarina, sabão e outros produtos derivado do ‘ouro branco’.

Foi a partir de 1947, quando ainda pertencia à Icó, que a localidades de Orós, com a visão empreendedora de “SEU ELISEU”, deu impulso no seu desenvolvimento industrial e empresarial.

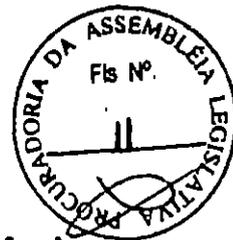
[...]

Teve destacada atuação quando da emancipação política do município. Foi prefeito de Orós em dois mandatos, 1962-1966 e 1970-1974. O gosto pela política, traço marcante de sua vida pessoal, o fez sempre sonhar com essa rodovia CE 135, sendo o mais fervoroso defensor.

[...]



PARECÉR Nº LO. 0170/10
PROJETO DE LEI Nº 108/2010
AUTORIA: DEPUTADO MAURO FILHO
MATÉRIA: DENOMINA ELISEU BATISTA ROLIM A
ESTRADA CE-153 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE ORÓS AO
MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE.



Constitui família tradicional, quando do seu casamento com Dona Isaura Costa Rolim, em 1933, com quem teve 09 (nove) filhos."

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

*"Art.1º – Fica denominada de **ELISEU BATISTA ROLIM** a Estrada que liga o município de Orós ao município de Solonopole.*

Art.2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamental*is, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".



PARECER Nº LO. 0170/10
PROJETO DE LEI Nº 108/2010
AUTORIA: DEPUTADO MAURO FILHO
MATÉRIA: DENOMINA ELISEU BATISTA ROLIM A
ESTRADA CE-153 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE ORÓS AO
MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE.



A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

PARECER Nº LO. 0170/10
PROJETO DE LEI Nº 108/2010
AUTORIA: DEPUTADO MAURO FILHO
MATÉRIA: DENOMINA ELISEU BATISTA ROLIM A
ESTRADA CE-153 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE ORÓS AO
MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE.

IV - respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à
publicidade, à eficiência e à probidade administrativa."

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, "in verbis":

"Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;



PARECER Nº LO. 0170/10
PROJETO DE LEI Nº 108/2010
AUTORIA: DEPUTADO MAURO FILHO
MATÉRIA: DENOMINA ELISEU BATISTA ROLIM A
ESTRADA CE-153 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE ORÓS AO
MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE.

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União."

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso I e V e 50, inciso XIII, "ex vi legis":

"Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

I - os que atualmente lhe pertencem;

(..)

V - os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII - bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;"

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas").

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

PARECER Nº LO. 0170/10
PROJETO DE LEI Nº 108/2010 .
AUTORIA: DEPUTADO MAURO FILHO
MATÉRIA: DENOMINA ELISEU BATISTA ROLIM A
ESTRADA CE-153 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE ORÓS AO
MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE.

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado..

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”



PARECER Nº LO. 0170/10
PROJETO DE LEI Nº 108/2010
AUTORIA: DEPUTADO MAURO FILHO
MATÉRIA: DENOMINA ELISEU BATISTA ROLIM A
ESTRADA CE-153 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE ORÓS AO
MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE.



Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

PARECER Nº LO. 0170/10
PROJETO DE LEI Nº 108/2010
AUTORIA: DEPUTADO MAURO FILHO
MATÉRIA: DENOMINA ELISEU BATISTA ROLIM A
ESTRADA CE-153 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE ORÓS AO
MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE.



A certidão de Óbito de fls. 06 comprova que o homenageado é pessoa falecida, indicando que à proposição em análise não se enquadra nas vedações impostas pelo art. 20 da Constituição Estadual.

O DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS – DER, informa através do documento de fls. 08, datado de 28 de abril de 2010, atendendo a solicitação desta Procuradoria feita de acordo com o Ofício nº 59/2010/PROC, datado de 27 de abril de 2010 que:

- 1 – Está sendo construída com Recursos Públicos do Estado do Ceará.
- 2 – Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
- 3 – A unidade não foi oficialmente denominada.
- 4- A obra está em andamento.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que a Estrada CE153 que liga o município de Orós ao município de Solonopole, em questão trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.



PARECER Nº LO. 0170/10
PROJETO DE LEI Nº 108/2010
AUTORIA: DEPUTADO MAURO FILHO
MATÉRIA: DENOMINA ELISEU BATISTA ROLIM A
ESTRADA CE-153 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE ORÓS AO
MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE.



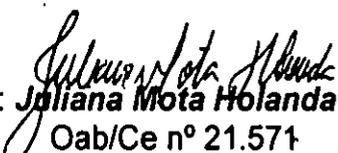
CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do presente Projeto de Lei que denomina Eliseu Batista Rolim a Estrada 153 que liga o município do Oros ao município de Solonopole. O mesmo encontra-se em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor julzo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 05 DE MAIO DE 2010.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por: 
Juliana Mota Holanda
Oab/Ce nº 21.571

Projeto de Lei n.º	108/2010.
Autoria:	DEPUTADO (A) MAURO FILHO



De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador.

Fortaleza, 11 de maio de 2010.

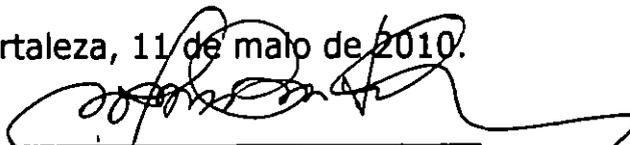


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador.

Fortaleza, 11 de maio de 2010.

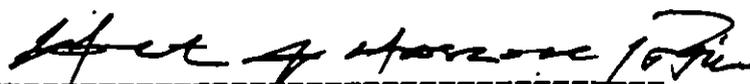


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De Acordo com o parecer.

*À consideração da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.*

Fortaleza, 11 de maio de 2010.



Hélio Parente de Vasconcelos Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de lei Nº 108 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Nelson Montez

Comissão de Justiça, em 17 de MAIO de 2010

PARECER

Favorável.

Nelson Montez
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 01 de junho de 2010

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 02 de junho de 2013
SECRETARIA

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 02 de junho de 2013
SECRETARIA



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 108/10

DENOMINA ELISEU BATISTA ROLIM A CE 153 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE ORÓS AO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE.

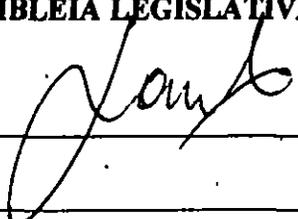
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Eliseu Batista Rolim a CE 153 que liga o Município de Orós ao Município de Solonópole.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
2 de junho de 2010.



PRESIDENTE

RELATOR

Sancione e Publique-se
como Lei.



EM 15 JUN. 2010

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E DEZENOVE

DENOMINA ELISEU BATISTA ROLIM A CE 153 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE ORÓS AO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Eliseu Batista Rolim a CE 153 que liga o Município de Orós ao Município de Solonópole.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 2 de junho de 2010.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE no exercício da Presidência

DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO, O AUTÓGRAFO
DE LEI N° 119 DE 2/6/10

Guaraciá

LEI N° 14738 de 15/6/10

PUBLICADA EM 18/6/10

Guaraciá

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 29/6/10

Guaraciá